



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001538/2006-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2801-000.287 – 1ª Turma Especial**
Data 18 de março de 2014
Assunto IRPF
Recorrente PAULO TÚLIO ALTMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 214.567,93, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Decorre o crédito tributário de infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras em relação às quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 410/413 deste processo digital, que:

- Os rendimentos insertos na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004 (R\$ 184.992,00) revelam valores incompatíveis com a movimentação financeira obtida por meio das Declarações Trimestrais da CPMF prestadas por instituições financeiras (R\$ 2.040.585,60).

- Dos extratos bancários exibidos pelo contribuinte individualizou-se os recursos creditados expurgando-se os decorrentes de transferência entre contas do próprio fiscalizado, de resgates de aplicação financeira (já submetido à tributação na fonte), de cheques depositados e devolvidos e de estornos de lançamentos e de outros cuja origem foi considerada comprovada. O resultado desta providência foi levado ao conhecimento do fiscalizado mediante lavratura, em 16/05/2006, do Termo de Intimação, para fins de buscar a comprovação da origem desses recursos.

- Como resposta, no dia 05/06/2006, o contribuinte apresentou documentação que a Fiscalização entendeu comprovar em parte a origem dos recursos creditados; prestou ainda a seguinte declaração:

a) possuía algumas contas em conjunto, indicando a seguir o nome e o número do CPF dos co-titulares, como segue:

- Bankboston (conta nº 84.3276-03) - André Luis Lopes Bueno - CPF nº 130.721.488-64 e Rachid Sader Neto - CPF nº 112.710.516-72;

- Banco ABN Amaro Real S/A (conta nº 8.001934-6) - Rachid Sader Neto - CPF nº 112.710.516-72 e André Luiz Bueno - CPF nº 130.721.488-64;

Banco Sudameris Brasil S/A (conta nº 04750) — Maria Cristina Fernandes Salles Altman - CPF nº 843.350.178-04.

b) valores indicados nas planilhas anexas são decorrentes de:

- rendimentos recebidos de pessoa jurídica;
- lucros e dividendos recebidos;
- rendimentos de aplicação financeira;
- contrato de mutuo quitado no próprio exercício;
- transferências entre contas diversas do mesmo titular;
- reembolso de Seguro Saúde.

- Em 14/06/2006 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal para solicitar a escrituração contábil da pessoa jurídica "RTA - Rede de Tecnologia Avançada Ltda." correspondente ao "Contrato de Mútuo e Outras Avenças" firmado com o fiscalizado, em 01/01/2003. O Livro Diário, apresentado em 07/07/2006, foi considerado suficiente para demonstrar o mútuo.

- O resultado da análise da origem dos créditos encontra-se consubstanciado na planilha denominada “Extratos de Créditos - Comprovados e N/Comprovados”, às fls. 402/409 deste processo digital.

- Quanto aos créditos não comprovados, adotou-se a presunção legal prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, ou seja, tais créditos foram considerados omissão de rendimentos e submetidos à tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas nos meses em que foram efetuados, observada a proporcionalidade dos créditos realizados em contas mantidas em conjunto. Os recursos considerados omitidos importaram o montante de R\$ 375.607,58.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 425/438 deste processo digital, acompanhada dos documentos de fls. 439/537, na qual contesta parte do lançamento e informa que procedeu ao parcelamento da outra parte da dívida (base de cálculo no valor de R\$ 187.417,01).

O lançamento foi julgado procedente por intermédio do acórdão de fls. 550/553, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2004

EMENTA

OMISSÃO

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/05/2009 (fl. 556), o Interessado interpôs, em 02/06/2009, o recurso de fls. 563/584. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

- Não há dúvidas de que os depósitos decorrentes de transferências da outras contas da própria pessoa física não poderiam ter sido levados em consideração pela fiscalização ao determinar o total de rendimentos supostamente omitidos, nos termos do inciso I do parágrafo 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, dispositivo legal que não foi observado em relação a alguns dos lançamentos.

- O mesmo ocorre em relação às contas conjuntas em que o valor dos depósitos não comprovados deve ser dividido pela quantidade de titulares, conforme prescrito no parágrafo 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, o que não foi observado em relação a duas das contas do Recorrente (Unibanco e Bradesco).

- Outros valores foram glosados indevidamente, pois tiveram sua origem perfeitamente comprovada ao serem identificados como relativos a contrato de mútuo celebrado ou resgates de aplicação.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA

- As contas dos bancos Unibanco e Bradesco são conjuntas com André Luis Lopes Bueno e Rachid Sader Neto. Tal fato foi comprovado mediante declarações fornecidas pelas respectivas instituições bancárias.

- Nesse sentido, os depósitos de origem não comprovada devem ser divididos entre os co-titulares (3 pessoas), não podendo ser considerados como rendimentos omitidos os seguintes valores:

* 30/05/2003 - depósito Bradesco no valor total de R\$ 100.000,00: passível de lançamento 1/3 de R\$ 100.000,00 = R\$ 33.333,33;

* 30/05/2003 - depósito Unibanco no valor total de R\$ 100.000,00: passível de lançamento 1/3 de R\$ 100.000,00 = R\$ 33.333,33.

- Não há qualquer indicio aparente de inidoneidade nas declarações apresentadas, sendo certo que a mera ausência da informação, nos respectivos extratos bancários, de que se trataria de contas conjuntas, não basta para que se possa impugnar a autenticidade da documentação acostada pelo Recorrente, ao contrario do que decidiu o acórdão recorrido - sob pena de se cometer flagrante cerceamento de defesa.

- Se a Autoridade julgadora de primeira instância teve dúvidas quanto à autenticidade da documentação, não só poderia como deveria ter requerido - inclusive de ofício - que o julgamento fosse convertido em diligência, a fim de se averiguar a veracidade das declarações prestadas pelos Bancos Unibanco e Bradesco, em observância ao Princípio da Verdade Material.

- Portanto, é flagrante a nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa, devendo os autos ser remetidos à instância originaria para novo julgamento, o qual deve levar em conta a documentação acostada pelo Recorrente.

MÉRITO

DEPÓSITOS RELATIVOS ÀS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO PRÓPRIO RECORRENTE

- A Fiscalização glosou os seguintes depósitos cuja origem é justamente a transferência entre contas bancárias do próprio Recorrente:

31/07/2003 - depósito Sudameris no valor total de R\$ 10.630,38:

R\$ 3.863,04 - Transferência de saldo do Banco de Boston (doc. 07, anexo à impugnação).

R\$ 5.825,72 - Transferência de saldo do Banco Bradesco (doc. 08, anexo à impugnação);

Valor completo com a soma de R\$ 941,27 - Contrato de mútuo.

30/09/2003 - depósito Sudameris no valor total de R\$ 12.866,18:

R\$ 3.891,92 - Transferência de saldo do Banco Real (doc. 09, anexo à impugnação);

R\$ 3.032,64 - Transferência de saldo do Banco Real (doc. 10, anexo à impugnação);

Valor completo com a soma de R\$ 941,27 - Contrato de mútuo.

- A somatória dos depósitos acima identificados, efetuados na conta do Recorrente junto ao Banco Sudameris totaliza, respectivamente, R\$ 10.630,38 e R\$ 12.886,18 – valores considerados como de origem não comprovada, conforme se verifica do demonstrativo de fls. 393.

- É bem verdade que as datas do efetivo pagamento dos depósitos na conta bancária do Recorrente junto ao Banco Sudameris constam, do referido demonstrativo de fls. 393, como sendo 31.08.2003 e 30.10.2003, respectivamente, ao passo que as transferências foram creditadas em 31.07.2003 e 30.09.2003.

- Todavia, tal aparente divergência de datas não basta para afastar a comprovação da origem dos depósitos, uma vez que, muito embora os valores tenham sido creditados em 31.07.2003 e 30.09.2003, seu efetivo pagamento, na conta do Recorrente junto ao Banco Sudameris, ocorreu apenas em 31.08.2003 e 30.10.2003.

Portanto, uma vez comprovada a origem dos depósitos realizados na conta do Recorrente junto ao Banco Sudameris em 31.08.2003 e 31.10.2003, nos valores de R\$ 10.630,38 e R\$ 12.886,18, as quantias em referência não podem compor a base de cálculo do imposto lançado.

RESGATES DE APLICAÇÃO

- Os valores relativos a resgates de aplicação não podem ser tributados pelo Imposto de Renda, já que os mesmos foram tributados oportunamente na fonte, motivo pelo qual, nos termos do artigo 76 da Lei nº 8.981/1995, o referido tributo é definitivo.

- Não poderiam ser glosados os depósitos (Banco Sudameris) a seguir discriminados, já que relativos a resgates de aplicação de contas de investimento no próprio Banco, com tributação exclusiva na fonte:

* 12/05/2003 – depósito no valor total de R\$ 10.000,00;

* 02/06/2003 – depósito no valor total de R\$ 9.654,06;

* 04/07/2003 – depósito no valor total de R\$ 10.000,00;

* 21/11/2003 – depósito no valor total de R\$ 15.000,00.

- O informe de rendimentos de 2003 expedido pelo Banco Sudameris (doc.13 anexo à impugnação) não deixa dúvidas quanto ao referido fato, já que demonstra que o

Recorrente possuía aplicações no valor de R\$ 360.000,00 e rendimentos líquidos dessas aplicações o total de R\$ 87.434,51, o que resultou no valor total de R\$ 447.434,51 resgatados durante o ano de 2003. Todavia, a Fiscalização apenas considerou como tal e assim expurgou do lançamento o valor de R\$ 385.661,89, ignorando os resgates acima.

CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO PELO RECORRENTE

- Devem ser excluídos da base de cálculo os valores a seguir discriminados, objeto de mútuo:

- * 31/07/2003 - depósito Sudameris no valor total de R\$ 10.630,38;
- * 30/09/2003 - depósito Sudameris no valor total de R\$ 12.866,18;
- * 31/10/2003 - depósito Sudameris no valor total de R\$ 10.909,85;
- * 25/08/2003 - depósito Boston no valor total de R\$ 15.000,00;
- * 01/09/2003 - depósito Boston no valor total de R\$ 374,00;
- * 26/08/2003 - depósito Unibanco no valor total de R\$ 10.000,00
- * 28/11/2003 - depósito Unibanco no valor total de R\$ 202,33;

- Comprovado se tratar de mútuo celebrado e quitado no mesmo ano, os referidos valores não podem compor a base de cálculo do imposto lançado.

RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

- Anexa planilha idêntica ao resumo da base de cálculo constante no Auto de Infração (doc. 05, anexo à impugnação), porém informando de forma consolidada, mês a mês, por conta bancária, os valores que devem ser excluídos do lançamento.

- Anexa à impugnação (doc. 24), de forma individualizada mês a mês e por conta bancária, todos os lançamentos que compõem o presente Auto de Infração, devidamente excluídos e justificados os depósitos que não podem ser considerados rendimentos omitidos.

PEDIDO

Pugna, ao final:

(i) pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, a fim de reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, devendo os autos ser remetidos à instância originária para novo julgamento, a fim de que sejam devidamente analisadas as provas acostadas pelo Recorrente, com vistas à demonstração de que as contas mantidas junto aos Bancos Unibanco e Bradesco são de titularidade conjunta, devendo ser aplicada a regra contida no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 para fins de determinação dos rendimentos supostamente omitidos;

(ii) caso assim não se entenda requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando integralmente o acórdão recorrido, para o efeito de julgar improcedente o auto de infração, afastando o crédito tributário indevidamente lançado sobre

depósitos bancários com origem comprovada, inclusive no tocante a multa de 75% infligida ao Recorrente.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

PEDIDOS DE PARCELAMENTO

Às fls. 535/537 foram acostados documentos relativos a pedido de parcelamento de parte do crédito tributário constituído (R\$ 49.698,15) e à fl. 543 foi anexado despacho da DERAT SP informando que a parte não impugnada foi transferida para o Processo nº 16151.000564/2006-52.

Às fls. 611/620 deste processo digital foram juntados formulários de pedido de parcelamento e petição do Interessado informando que deseja manter em discussão apenas os valores encontrados nas contas de sua titularidade no mês de maio/2003, no montante de R\$ 138.333,32.

A partir dos dados de tabelas constantes da petição o Recorrente apresenta cálculos e chega à seguinte conclusão:

Valor a ser mantido em discussão (maio/2003): R\$ 138.333,32

Valor declarado - DIRPF: R\$ 11.765,00

TOTAL: R\$ 150.038,92

IRPF (alíquota progressiva 27,50%): R\$ 36.200,14

Multa de Ofício (75%): R\$ 27.150,10

Juros (SELIC acumulada - maio/04): R\$ 27.121,14

TOTAL A SER MANTIDO EM DISCUSSÃO: R\$ 90.471,38

Valor a ser parcelado (Jun/nov/2003): R\$ 49.857,24 (R\$ 188.190,56 – R\$ 138.333,32)

Valor declarado – DIRPF: R\$ 11.765,00

TOTAL: R\$ 61.622,24

IRPF (alíquota progressiva 27,50%): R\$ 11.869,22

Multa de Ofício (75%): R\$ 8.901,91

Juros (SELIC acumulada - maio/04): R\$ 8.892,42

TOTAL A SER PARCELADO: R\$ 29.663,54

À fl. 624 consta despacho da DERAT SP, ao qual foi anexada a planilha de fl. 623 deste processo digital, com o seguinte teor:

Trata-se o presente processo de auto de infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2003, tendo em vista a apuração de infração descrita como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Em 25/02/2010, o contribuinte protocolou petição requerendo desistência parcial do recurso voluntário interposto conforme fls. 592 a 607 para aproveitar as condições de que trata a Lei 11.941/09.

De acordo com a planilha apresentada, fl. 592, o contribuinte deseja incluir no parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, os débitos referentes aos PA 06/2003 a 11/2003, permanecendo o PA 05/2003 objeto de discussão no presente processo.

Entretanto, cabe esclarecer que, após citar os correspondentes débitos que deseja incluir no parcelamento, verificou-se que o interessado, equivocadamente, calculou de forma errada os valores a serem mantidos no processo e os valores objetos do parcelamento.

*Desta forma, a fim de sanar qualquer inexatidão material, elaborou-se urna planilha de fl. 609, a qual demonstra que o valor correto do principal a ser mantido em discussão em 2ª instância é **R\$ 38.041,67**, e não **R\$ 36.200,14** conforme cita o contribuinte na fl. 601.*

Diante do exposto, proponho que se de ciência deste despacho ao contribuinte.

O valor do principal não recorrido (BC: 49.857,24 x 27,5% = R\$ 13.710,74) foi transferido para o Processo nº 16151.001051/2010-45 (Termo de Transferência de Crédito Tributário à fl. 625 deste processo digital).

O Recorrente foi intimado do despacho da DERAT SP em 22/06/2010 (fl. 628). Não consta dos autos, após a referida data, qualquer manifestação do Interessado. Significa dizer que houve, a meu ver, concordância tácita com os cálculos efetuados pela DERAT.

E não poderia ser diferente, haja vista que o contribuinte deseja manter em discussão apenas os valores encontrados nas contas de sua titularidade no mês de maio/2003, no montante de R\$ 138.333,32 (Petições de fls. 611/616 e 630/635). Aplicando-se a alíquota de 27,5% sobre este valor, chega-se ao valor do principal de R\$ 38.041,67, que é o valor apontado pela DERAT SP.

Nesse contexto, não conheço do recurso em relação aos valores transferidos para os Processos 16151.000564/2006-52 e 16151.001051/2010-45. No entanto, conheço do recurso no que se refere aos valores depositados em contas de titularidade do Interessado no mês de maio/2003, no montante de R\$ 138.333,32 (R\$ 5.000,00 Banco Sudameris + R\$ 66.666,66 Banco Bradesco + R\$ 66.666,66 Banco Unibanco), porquanto, nessa parte, presentes estão os requisitos de admissibilidade.

MATÉRIA EM LITÍGIO

Os valores questionados estão relacionados a três depósitos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Autenticado digitalmente em 25/03/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

25/03/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 30/03/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 19/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

a) Valor de R\$ 10.000,00: decorre de depósito efetuado na conta de Paulo Túlio Altman e/ou Maria Cristina Fernandes, Banco Sudameris, no dia 12 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 187 deste processo digital);

b) Valor de R\$ 100.000,00: decorre de depósito efetuado na conta de Paulo Túlio Altman, no Banco Bradesco, agência 2832-0, conta corrente nº 9.216-9, no dia 30 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 122 deste processo digital);

c) Valor de R\$ 100.000,00: decorre de depósito efetuado na conta de Paulo Túlio Altman, no Banco Unibanco, agência 7186, conta corrente nº 100.295-5, no dia 30 do mês de maio de 2003 (extrato à fl. 49 deste processo digital);

No curso do procedimento fiscal, por duas vezes (fls. 298/300 e 304/305), o Recorrente se manifestou expressamente no sentido de que apenas as contas do Bankboston Banco Múltiplo S/A, Banco ABN Amaro Real S/A e Banco Sudameris Brasil S/A eram conjuntas.

Após a lavratura do Auto de Infração, já em sede de impugnação, o Interessado colacionou aos autos as declarações de fls. 487 e 488, com os seguintes teores:

Banco Bradesco (fl. 487):

São Paulo, 18 de Setembro de 2006.

Banco Bradesco S/A informa para os devidos fins e direitos, para quem possa interessar que a conta corrente n. 9216-9 da agência 2832-0 possui três titulares, desde o dia 26/05/2003, os quais estão discriminados abaixo, a saber:

Sr. Paulo Túlio Altmam - CPF 688.962.718-00;

Sr. André Luis Lopes Bueno - CPF 130.721.488-64; e

Sr. Rachid Sader Neto - CPF 112.710.516-72.

Sem mais.

Banco Unibanco (fl. 488)

Declaramos para devidos fins que a Conta Corrente de número 100295-5 da Ag 7186 - Praça da Arvore, trata-se de conta conjunta representada pelos três titulares abaixo descritos desde a sua abertura em 30/05/2003.

Paulo Tulio Altman - CPF: 688.962.718-00

Rachid Sader Neto - CPF: 112.710.516-72

André Luis Lopes Bueno - CPF: 130.721.488-64

Sem mais,

A decisão de piso (fls. 550/553) refutou tais declarações sob os seguintes argumentos:

Quanto à afirmação de que a Fiscalização não levou em consideração os casos de depósitos realizados nos Bancos Unibanco e Bradesco, o fato de que tais contas seriam conjuntas, há de se observar que o contribuinte, durante a fiscalização, por duas vezes, (fls. ...) informa que algumas de suas contas correntes seriam conjuntas, listando os bancos: Banco Boston, Real e Sudameris. Ou seja, excluiu as contas dos Bancos Unibanco e Bradesco.

Adicione-se que no corpo dos extratos dos bancos Boston, Real e Sudameris observa-se que tratam-se de contas conjuntas (fls. ...). O mesmo não se pode dizer dos extratos das contas correntes nos bancos Unibanco e Bradesco (fls. ...).

Compulsando os extratos dos bancos Unibanco (fls. 49/59) e Bradesco (fls. 122/126) verifica-se, de fato, que não há qualquer evidência que demonstre tratar-se de contas conjuntas. Assim, penso que a melhor solução para o caso seria a intimação dos referidos bancos para ratificação das informações constantes das declarações de fls. 487/488.

Ocorre que no ano de 2008 o Unibanco e o Itaú formaram o Itaú Unibanco Banco Múltiplo, ocorrendo a migração de todas as agências do Unibanco para a plataforma Itaú, o que torna mais dificultosa a confirmação das informações junto ao antigo Banco Unibanco, inclusive podendo comprometer a celeridade processual. A manifestação do Banco Bradesco, no entanto, é suficiente à formação da livre convicção deste julgador.

Nesse cenário, sou pela conversão do presente julgamento em diligência a fim de que a Delegacia que jurisdiciona o domicílio fiscal do Recorrente intime o Banco Bradesco, Agência 2832-0 (Centro Empresarial do Aço), localizada à Avenida do Café 277, Bairro Vila Guarani, CEP 04311-000, São Paulo – SP, a confirmar a veracidade das informações constantes da declaração de fl. 487 deste processo digital (cópia da referida declaração deverá ser anexada à intimação).

Após as providências mencionadas, o contribuinte deve ser intimado para, caso queira, apresentar novas alegações circunscritas aos fatos objeto da presente Resolução. De seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

Observo, por fim, que não se está, aqui, a questionar a autenticidade das declarações, mas tão somente atendendo a uma solicitação do próprio Interessado no sentido de se prestigiar o Princípio da Verdade Material.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida